

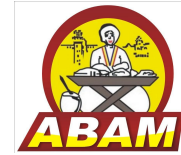


NOTA CONJUNTA

Profissão das Baianas de Acarajé, Mingau e Receptivo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA**, a **COORDIGUALDADE NACIONAL/MPT**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, aqui representados pela promotora de Justiça e pelas procuradoras do Trabalho infrafirmadas, cumprindo encaminhamento firmado coletivamente em audiência pública realizada aos 22 de fevereiro de 2019 na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador-BA, presentes os aqui listados, a *Secretaria de Cultura*, a *Secretaria de Trabalho, Emprego Renda e Esporte*, a *Secretaria de Turismo*, a *Fundação Cultural da Bahia* e as entidades civis *UNEGRO*, *Fórum Nacional das Mulheres Negras*, *Rede de Mulheres de Axé do Estado da Bahia*, *Marcha do Empoderamento Crespo*, *Associação Cultural e Religiosa Sítio da Paz*, *Instituto Búzios*, *Terreiro Vodun Zô*, *Casa do Mensageiro e Acarajé da Miracy*, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127, *caput*, art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea “c”, e 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem como a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS BAIANAS DE ACARAJÉ E MINGAU (ABAM)** e a **COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA/BA**, representadas por suas presidentes, e, ainda:

CONSIDERANDO serem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma



sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹;

CONSIDERANDO ter a Constituição Federal erigido o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis²;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores³;

CONSIDERANDO ser direito dos trabalhadores a proteção do mercado de trabalho da mulher⁴;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais do Brasil em promover as medidas necessárias para coibir toda forma de discriminação racial, dentre as quais a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1965 e ratificada pelo Brasil em 10/12/1969⁵;

CONSIDERANDO que, tendo assinado a Declaração de Durban durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental



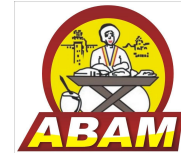
para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”⁶;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância”, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de oportunidades e o combate à discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais⁷;

CONSIDERANDO o início da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), que propõe reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial, promover a Justiça através de medidas especiais e desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais⁸;

CONSIDERANDO o dever do Estado e da sociedade de garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e desportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais⁹;

CONSIDERANDO a determinação definida no Estatuto de Igualdade Racial ao poder público para que adote as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros **bens de valor artístico e cultural**, os



monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas¹⁰;

CONSIDERANDO o mandamento que determina ao poder público, imperativamente, que promova ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas¹¹;

CONSIDERANDO o dever do poder público de promover campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural¹²;

CONSIDERANDO o dever do Estado de preservar e **garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras**¹³;

CONSIDERANDO a determinação específica ao Estado, para que garanta a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o **fortalecimento de suas organizações representativas**¹⁴;

CONSIDERANDO que as medidas para o combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos compreendem, especialmente, proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação, prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário



e culinária, estritamente vinculados às religiões afro-brasileiras¹⁵;

CONSIDERANDO o registro do ofício das baianas de acarajé como Patrimônio Cultural do Brasil no Livro dos Saberes, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional¹⁶;

CONSIDERANDO que dentre as determinações do Decreto Lei Municipal N° 12.175, de 25 de novembro de 1998¹⁷, que regulamenta o trabalho das baianas de acarajé e mingau na capital soteropolitana, está a exigência do uso de roupas tradicionais no exercício da profissão.

CONSIDERANDO as alegações de suposta ocorrência de racismo e desrespeito à integridade de símbolos religiosos em evento privado realizado na cidade de Salvador aos oito dias de fevereiro de 2019, amplamente divulgadas em jornais nacionais e internacionais de grande circulação, bem como nas redes sociais, em que foi questionada a presença de baianas contratadas para recepcionar os convidados;

CONSIDERANDO as evidências de danos à imagem, honra privada e profissional, bem como às relações comerciais das baianas que participaram do evento;

CONSIDERANDO o risco de prejuízos econômicos a toda a classe das baianas que realizam receptivos, tendo em vista as proximidades dos festejos momescos;

RESOLVEM comunicar aos poderes e agentes públicos, às mídias, ao setor privado e a toda a sociedade brasileira o que segue:



O ofício das baianas de acarajé, mingau e receptivos abrange atividades profissionais diversas, mas de origem comum. O acarajé, bolinho de feijão-fradinho, cebola e sal, frito no azeite de dendê, tem seu nome originado do idioma iorubá, mais especificamente das palavras “acará” e “ajeum”, que significam, respectivamente, “fogo” e “comer”¹⁸. A iguaria está profundamente ligada às religiões afro-brasileiras, que a atribuem a Oxum, conhecedora dos segredos de seu preparo, e a Xangô e Iansã, orixás que dele se alimentam. Secundariamente, são também oferecidos a Obá e aos Erês¹⁹.

O ofício esteve ligado à resistência e à preservação da identidade de um povo obrigado a adaptar seus costumes para sobreviver. O modo como o preparam e servem, a estética de suas roupas e as crenças e rituais de produção são passados geração a geração oralmente, e via de regra as filhas continuam o trabalho de suas genitoras²⁰.

A indumentária das baianas é distintiva e diversificada, e a idiosincrasia de cada traje revela muito àqueles que conhecem a cultura afro-brasileira. São roupas complexas e exuberantes que dificilmente passam despercebidas: turbantes, anáguas, saias engomadas, *camisu*, batas, amarrações de pano-da-costa ou pano-de-alaká, fios de contas ornados com amuletos diversificados, *changrim*, joias de crioula, balangandãs, argolas dos tipos pitanga ou barrilzinho e pulseiras²¹.

Esses trajes são resultados de contribuições culturais de diferentes povos. As batas, os turbantes – com suas intrincadas amarrações - e os chinelos de ponta *changrim* são de origem afro-islâmica; as volumosas saias à francesa e os *camisus* bordados de *richelieu*, de origem europeia; os



firos de contas, tradicionais do candomblé africano. O ouro e os amuletos são ornamentos distintivos multiculturais, que historicamente diferenciavam a baiana pela sua posição de destaque econômico e social²².

O ofício vai além, entretanto, da comercialização do acarajé. Também temos baianas cozinheiras, donas de restaurantes - alguns deles de alto luxo²³, outras especializadas na venda de mingau e, como é objeto da presente nota, as baianas de receptivo, que acolhem e orientam quem chega com a simpatia que lhes é característica.

Respeitado e reverenciado por toda a sociedade local, o trabalho em receptivos é realizado nos mais variados contextos: grandes eventos organizados por empresas ou pelo poder público, festas particulares, e, como está na memória dos turistas que visitam Salvador, no Pelourinho, no porto e no aeroporto da cidade, distribuindo as tradicionais fitas do Senhor do Bonfim e dando as boas vindas aos viajantes.

Inesquecivelmente, as baianas são, ainda, a representação física de todas as festas de largo da Bahia: Festa de Yemanjá, Senhor do Bonfim, Lavagem de Itapuã, Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Festa de Santa Luzia, Senhor dos Navegantes, Lapinha de Reis, Festa de São Lázaro²⁴ e, destacadamente, na Festa de Santa Bárbara²⁵.

A estigmatização e subalternização da figura da baiana de receptivo, fato até então inédito, deu-se com a repercussão negativa, em escala mundial^{26,27,28}, de festa ocorrida no Palácio da Aclamação, na cidade de Salvador, no dia 08 de fevereiro.

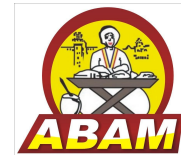


O genuíno sentimento do dever de proteção *vigilante* ao patrimônio imaterial que esse ofício simboliza, foi utilizado, por outrem, como combustível para uma onda de ataques às próprias baianas. Rita dos Santos, presidente da ABAM, narrou à Folha de São Paulo²⁹ que as profissionais que trabalharam na festa estão recebendo “mensagens absurdas nas redes sociais. Chegaram até a perguntar quanto a gente cobrava para tomar chibatadas”. Desde então têm sido chamadas de “omissas e vendidas” e agredidas em seus próprios tabuleiros. A Folha ainda noticiou que as baianas *perderam dois contratos para trabalhos de receptivo pelo temor dos clientes de que a presença delas desencadeie uma repercussão negativa*.

Não é possível, portanto, interpretar a contratação de baianas, seja de acarajé, mingau ou receptivo, como um ato de subalternização da mulher negra. Ao contrário, essas profissionais são requisitadas sobretudo pela excelência de seu trabalho, e por simbolizarem as qualidades mais distintivas de nosso povo: a aceitação do diverso, o respeito ao sagrado e à tradição, a honra e a resistência da mulher negra, a hospitalidade e a alegria. Tal estigmatização do trabalho das baianas de receptivo é bastante inoportuna para seu sustento e de suas famílias, uma vez que se aproximam os festejos do Carnaval, fonte sazonal de significativa renda para as praticantes de vetusto e tradicional ofício.

A ocorrência de violações que desrespeitem o ofício das baianas será sempre objeto de investigação e, havendo provas, de denúncia do Ministério Público, mas essa análise é feita em cada caso concreto. A construção de uma igualdade racial exige grande cautela, pois as marcas deixadas pelo genocídio multissecular que foi o período escravista ainda despertam justíssima revolta.

A sociedade e o Ministério Público devem atuar alinhados no combate às discriminações.



Aquela, onipresente e atenta, deverá apontar fatos que necessitam de investigação. Este, de acordo com a lei, buscará a Justiça.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2019.

Virgínia Senna
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

VALDIRENE SILVA DE ASSIS
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Olívia Santana
DEPUTADA ESTADUAL DA BAHIA
COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Rita Santos
PRESIDENTE DA ABAM

¹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, art. 3, incisos I e IV.

²_____. _____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, art. 127, incisos I e IV.

³BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm>, art. 84, II.

⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, art. 7, XX.

⁵BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**. 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>.

⁶BRASIL. Ministério da Cultura. **Declaração e Plano de Ação de Durban, África do Sul**. 2001. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf>.

⁷ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>.

⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Década Internacional dos Afrodescendentes**. 2015. Disponível em: <<http://decada-afro-onu.org/>>.

⁹BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>, Art. 2>.

¹⁰_____. _____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>., Art. 26, II.

¹¹_____. _____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>., Art. 39.

¹²_____. _____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>., Art. 39, §6º.

¹³BAHIA. **Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, Lei 13.182, de 06 de junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/Estatutodaligualdade.pdf>>, art. 35.

¹⁴_____. _____. Disponível em: <<http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/Estatutodaligualdade.pdf>>, art. 64.

¹⁵_____. _____. Disponível em: <<http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/Estatutodaligualdade.pdf>>, art. 86.

¹⁶BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Dossiê IPHAN 6: ofício das baianas de acarajé**. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>.

¹⁷SALVADOR. **Decreto Lei Municipal Nº 12.175, de 25 de novembro de 1998**. In: BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Dossiê IPHAN 6: ofício das baianas de acarajé**. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>., p.67-71.

¹⁸BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Dossiê IPHAN 6: ofício das baianas de acarajé**. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>., p. 11.

¹⁹_____. _____. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>., p. 19-20.

²⁰_____. _____. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>., p. 15.

²¹_____. _____. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>., p. 32.

²²_____. _____. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>., p. 32-35.

²³RODRIGUES, Lucas B. M. **O chique da semana na lacrosfera**. Revista Amálgama, 10 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.revistaamalgama.com.br/02/2019/donata-meirelles-festa-chique-lacrosfera/>>.

²⁴BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Dossiê IPHAN 6: ofício das baianas de acarajé**. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>., p. 36-38

²⁵BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Dossiê IPHAN 6: ofício das baianas de acarajé**. 2004. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_OficioBaianasAcaraje_m.pdf>., p. 38-39.

²⁶BBC NEWS. **Vogue Brazil exec quits over 'slave party' criticism**. 15 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/news/world-latin-america-47252323>>.

²⁷KEISER, Anna Jean. **Vogue Brazil director resigns over birthday photos evoking slavery**. The Guardian Online, 15 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/feb/15/vogue-brazil-director-resigns-over-birthday-photos-evoking-slavery>>.

²⁸YOUNG, Sarah. **Vogue Brazil director resigns after backlash over 'slavery' birthday party**. Independent Journal Online, 15 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/life-style/donata-meirelles-vogue-brazil-resign-slavery-party-photos-a8780721.html>>.

²⁹PITOMBO, João Pedro. **Baianas de festa da diretora da Vogue vão à polícia após serem ofendidas na internet**. Folha de São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/02/baianas-de-festa-da-diretora-da-vogue-va-o-a-policia-apos-serem-ofendidas-na-internet.shtml>>.